



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 072/2020 – Do Executivo – Altera atribuições do cargo de Calceteiro, constantes do Anexo III da Lei nº 4.654/2020.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de setembro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO

RUI NOVA ONDA

GÉRSON ARAÚJO



COMISSÃO DE ASSUNTOS RELATIVOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Projeto de Lei nº 072/2020 – Do Executivo – Altera atribuições do cargo de Calceteiro, constantes do Anexo III da Lei nº 4.654/2020.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 21 de setembro de 2.020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

JOÃO BATISTA DA COSTA

SEBASTIÃO NÉRIS



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

17 de setembro de 2.020

Of.GAB. 396/2020

Senhor Presidente:

13/10/2020
Projeto de Lei 72/2020
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
Juli
PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera as atribuições do cargo de Calceteiro, constantes do Anexo III da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

COPIAS:
de Justiça e Arquivo
relativas a Providências
DATA: 21/10/2020
Juli
PRESIDENTE

13/10/2020
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
Juli
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

PROTOCOLO DE ENTRADA
Seqüência: 515 / 2020 Data/Hora: 18/09/2020 10:22

Descrição:
PROJ. LEI EXECUTIVO
PROJETO DE LEI QUE ALTERA ATRIBUIÇÃO DE CARGO



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

“Altera as atribuições do cargo de Calceteiro, constantes do Anexo III da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020”

Art. 1º - Ficam alteradas as atribuições do cargo de Calceteiro, constantes do Anexo III da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020”, que passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta lei.”

Art. 2º - Os requisitos para provimento e atribuições dos demais cargos constantes do Anexo III da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020 permanecem inalterados.

Art. 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando as restritas atribuições até então estabelecidas para o cargo de Calceteiro, restringindo as ações deste profissional ao assentamento, exclusivamente, de pedras, lajes e paralelepípedos, fato que culmina na limitação da prestação de serviços e consequente sobrecarga dos demais profissionais que atuam nas obras dos espaços municipais, torna-se necessária a alteração do rol de atribuições deste cargo.

A alteração proposta pelo presente Projeto, estenderá o campo de atuação do calceteiro, mantendo, contudo, as atividades dentro das habilidades e conhecimentos exigidos para o cargo, porém, possibilitando o aumento da contribuição deste profissional na execução dos serviços prestados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Cumpre-nos destacar, por fim, que as modificações constantes do presente Projeto não causam impacto financeiro e orçamentário, ou majoração salarial, estando, portanto, excluídas das vedações da Lei Complementar nº173/2020, razão pela qual solicitamos a compreensão dos nobres vereadores na apreciação desta proposta.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e vinte (17.09.2020).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO I

Anexo III da Lei nº 4.654, de 31 de março de 2020

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CALCETEIRO

| | |
|------------|--|
| CALCETEIRO | Descrição Sintética Executa trabalho de reparo e assentamento de pedras, tijolos e blocos de concreto em praças, vias públicas e próprios municipais; Aplica revestimentos e contra-pisos. |
| | Atribuições Típicas Executar serviços de reparos e assentamento de pedras, tijolos e blocos de concreto, bem como acabamentos nobres, em praças, vias públicas e próprios municipais; Assentar paralelepípedo ou alvenaria poliédrica, pedra irregular, lajes mosaicos e pedras portuguesas etc.; Assentar ladrilho hidráulico (piso podotátil) em calçadas e pistas de caminhada; Assentar utensílios nos próprios municipais, tais como: lixeira, bancos de alvenaria ou madeira em praças, canteiros de avenidas e demais espaços públicos; Assentar meio-fio; Rejuntar paralelepípedos com asfalto; Abrir, repor e consertar calçamentos; Zelar pelos equipamentos, materiais e ferramentas próprias do serviço; Executar tarefas afins. |
| | Requisitos Ensino Fundamental Incompleto |



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR nº. 13/2.020.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 72/2.020 que altera as atribuições do cargo de Calceteiro.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 72/2020. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE CALCETEIRO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. NOVAS ATRIBUIÇÕES PERTINENTES AO CARGO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 72/2020 que altera as atribuições do cargo de Calceteiro.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alcada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais, especialmente sobre a perspectiva de alteração das atribuições de cargo anteriormente instituído.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria administrativa, logo do interesse local, conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o assunto, tendo em vista que se trata de cargo de sua alcada e respectivas alterações a serem promovidas, conforme art. 45, I, da Lei Orgânica Municipal, cabendo à Câmara Municipal examinar a matéria proposta através de votação de seus membros.

Tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal apreciar a matéria remetida pelo Poder Executivo, necessário se faz constatar que a propositura, em geral, atende ao princípio da reserva legal, uma vez que é necessário que se institua e se modifique qualquer atribuição de cargo por meio de lei em sentido formal, não cabendo outro formato, conforme jurisprudência pacificada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º, DA LEI N° 17.444, DE 13 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP, QUE PREVÊ A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE "GERENTE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS" NO ÂMBITO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS (SAAE) – AUSENTE DESCRIÇÃO LEGAL DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES, TORNANDO INVÁLIDA O CONTROLE DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL – PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL E DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL – RECONHECIMENTO, POR PARTE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EM QUESTÃO, QUE O CARGO EM APREÇO FOI CRIADO DE FORMA INVÁLIDA PELA LEGISLAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – NOTICIADO NOS AUTOS O FIRMAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, JÁ EXONERADO O AGENTE QUE OCUPAVA O CARGO ORA SINDICADO – INCABÍVEL A MODULAÇÃO DOS EFEITOS, POIS O CARGO SE ENCONTRA VACANTE –



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

PRETENSÃO PROCEDENTE.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083126-50.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 26/08/2019)

Por outro lado, é verificável que a propositura altera as atribuições do cargo de Calceteiro, não havendo, em caso de dúvidas sobre a sua viabilidade, quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades que possam porventura macular a iniciativa, uma vez que o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico administrativo que lhe é imposto, consoante lição doutrinária abaixo:

“É pacífica a jurisprudência dos tribunais superiores quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos ocupantes de cargo público. Diz-se, nestes casos, que a relação jurídica que o servidor mantém com o Estado é legal ou estatutária, ou seja, objetiva, impessoal e unilateralmente alterável pelo Poder Público. A disciplina geral da função pública é considerada inapropriável pelo servidor público e, portanto, tida como sujeita a modificação com eficácia imediata tanto no plano constitucional quanto infraconstitucional.”
(Reforma Administrativa e Direito Adquirido, Revista Diálogo Jurídico, Ano I, vol. I, nº 8)

Por consequência, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que o servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico administrativo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Novo plano de carreira. Repositionamento no último padrão. Extensão aos inativos. Necessidade de avaliação de desempenho. Impossibilidade. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Lei estadual nº 16.893/10. Ofensa a direito local. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento do RE nº 606.199/PR, Relator o Ministro Teori Zavascki, firmou a repercussão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

geral da matéria e, no mérito, assentou que, “segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente”. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 3. Agravo regimental não provido” (RE 802.249-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2014, grifos nossos).

Entender de outra forma, ou seja, pela manutenção das atribuições primevas compromete a atuação da Administração Pública em gerenciar seus servidores e seu regime jurídico, impedindo que possa atuar na esfera de melhor avaliação quanto as necessidades dos serviços públicos e melhor aproveitamento das atribuições de pessoal.

A fim de não remanescer mais questionamentos, também se verifica que as novas atribuições são compatíveis e pertinentes ao cargo criado, não havendo a possibilidade, a princípio, de desvio de função ou transposição de cargo, conforme vedação da súmula vinculante n.º 43 do STF:

“Súmula vinculante 43-STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. STF. Plenário. Aprovada em 08/04/2015 (Info 780)”.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 72/2020, tendo em vista a possibilidade de o Poder Executivo alterar as atribuições do cargo de Calceteiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 01 de outubro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523